


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rosângela Bianconi Castilho, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Botucatu, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4005686-08.2013.8.26.0079 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 6.996.896,52

REQUERENTE(S):

JUSTIÇA PÚBLICA, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED] CEP 13631-062, Pirassununga - SP

REQUERIDO(S):

JOÃO CURY NETO, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, com endereço à [REDACTED] CEP 18600-900, Botucatu - SP, **NARCIZO MINETTO JÚNIOR**, Brasileiro, Casado, Professor, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP 18601-371, Botucatu - SP e **ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA**, CNPJ 02.004.642/0001-94, com endereço à [REDACTED] (zona Norte), CEP 02722-000, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 17/10/2013 14:57:22 - Vistos. Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, podendo tal ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, §7º, Lei n. 8.429/92). Após, com a vinda das manifestações ou o transcurso do lapso para tanto, tornem os autos conclusos para fins de recebimento ou rejeição da inicial, sendo que, na primeira hipótese, será determinada na sequência a citação dos requeridos para contestação (art. 17, §§8º e 9º da legislação supracitada). Intime-se.

Decisão - 05/03/2014 14:21:05 - Fls.1107: Atenda-se. Fls.1108:Recebo a inicial. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar(em) a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Despacho - 30/05/2014 17:00:46 - Manifestem-se as partes, se pretendem a produção de outras provas, indicando especificadamente sua pertinência,observando que o MP já se manifestou a fls.1266/1267. Int.

Decisão - 06/08/2014 14:32:12 - Fls. 1279: atenda-se.

Decisão de Saneamento do Processo - 27/08/2014 16:54:58 - Vistos em saneador. Inicialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rejeito a preliminar de inadequação de via eleita, porque a possibilidade propositura de ação popular, por legitimado diverso (cidadão); por si só, não afasta a possibilidade e tampouco a legitimidade do Ministério Público para propor a ação civil pública para a proteção do patrimônio público. A Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), em seu artigo 1º traça as diretrizes da ação civil pública e dispõe que: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ("Caput" com a redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.06.94). (...) V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso com redação dada pela Lei n.º 8.078, de 11.09.1990) (Inciso reenumerado pela Lei n.º 10.257, de 10.7.2001). O artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Defesa do Consumidor à defesa de qualquer direito e interesse difuso, coletivo e individual homogêneo; fazendo remissão expressa ao Título III do Código de Defesa do Consumidor. Dentro do Título III do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o artigo 83, que admite, para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor o manejo de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, sem distingui-las pela natureza ou objeto do provimento jurisdicional (declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental, executivo lato sensu). Acrescento que não há qualquer norma jurídica que proíba o Ministério Público de ajuizar ação civil pública ou ação de improbidade contra ato lesivo ao patrimônio público; mesmo porque o texto constitucional expressamente autoriza e confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (Constituição Federal artigo 129, inciso III). A Lei Federal n.º 8.429/92 veio regulamentar o disposto no artigo 37 §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal, fazendo menção expressa às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, atos lesivos ao erário ou mera inobservância de princípios norteadores da atividade administrativa. Assim, a Lei n.º 8.429/92 trata de disciplinar a matéria relativa à improbidade administrativa dentro de três esferas meramente exemplificativas, nas modalidades improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, improbidade administrativa que causa lesão ao erário e improbidade administrativa vinculada a atos que importam em inobservância dos princípios da administração pública (artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92). Dessa forma, a ação civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão dos atos de improbidade administrativa, conforme previsão legislativa enunciada nos artigos 12 da Lei n.º 8.429/92 e 3.º da Lei n.º 7.347/85; ambos os textos balizados pelo artigo 37 §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal. Igualmente desnecessária discussão sobre a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; já que a matéria posta em discussão neste processo, constitui objeto da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". Dessa forma, havendo indícios da prática de ato de improbidade e de sua autoria, legitima-se atuação do Ministério Público em juízo para apuração dos atos ilícitos; legitimidade ativa que decorre do artigo 129, inciso III da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, confere ao Ministério Público "função institucional na promoção do inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos". A Lei n.º 7.347/85, anteriormente, já havia previsto hipóteses de cabimento da ação civil pública; estendidas implicitamente com a nova ordem constitucional, não encontrando fundamento legal a alegação dos réus. Há, portanto, interesse difuso a ser protegido, que no caso dos autos se identifica como a moralidade pública, lesada por condutas ilegais. Quanto à pretensão de suspensão do processo em decorrência da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 576; assinalo que tal pretensão não prospera. Isso porque o reconhecimento da repercussão geral


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo Supremo Tribunal Federal impõe o sobrestamento dos recursos representativos de controvérsia (543-B, § 1.º do Código de Processo Civil), o que não se confunde com o sobrestamento dos processos de conhecimento onde a mesma controvérsia é discutida. Inadmissível, portanto o sobrestamento do processo de conhecimento em decorrência do reconhecimento de repercussão geral no julgamento do tema 576 pelo Supremo Tribunal Federal, já que a hipótese não se enquadra no disposto nos artigos 102, § 3.º da Constituição da República e 543-B, § 1.º do Código de Processo Civil. Dessa forma, REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e INDEFIRO o pedido de suspensão do processo em decorrência do Tema 576 do Supremo Tribunal Federal; suscitada na contestação de folhas 1169 a 1247. Quanto ao mais, o processo está em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas, Concorre o requisito do interesse processual de agir, conforme acima mencionado, não se vislumbrando, a esta altura, nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas. Assim, dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova em audiência requerida pelas partes e de prova documental, devendo o Município providenciar a juntada a estes autos do procedimento administrativo exigido no artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h00min. Intimem-se as partes e testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 30 dias anteriores à data da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se Acolhimento de Embargos de Declaração - 16/09/2014 08:54:58 - Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por JOÃO CURY NETO e NARCIZO MINETTO JUNIOR, contra a decisão de folhas 1287 a 1291, que se omitiu sobre o deferimento, ou não, da exibição de documento, sobre depoimento pessoal e sobre a produção de prova pericial. Este é, em síntese, o conteúdo do recurso. Fundamento e DECIDO. De fato, os requerimentos de produção de prova pericial e de exibição de documento não foram analisados. Passo então, ao exame de aludidos requerimentos de prova. O pedido de exibição de documento em poder de terceiro deve ser indeferido; por dois motivos: Primeiro porque o pedido em questão é genérico, não se referindo a nenhum documento específico, vide folha 1276; Segundo porque os documentos em questão, de acordo com os próprios réus, se encontram arquivados em repartições públicas municipais, não havendo prova inequívoca de que a administração municipal tenha recusado fornecer certidão ou cópia dos documentos que a parte reclama, mas que não individualiza em seu pedido de especificação de provas. Quanto à produção de prova pericial, assinalo que a desnecessidade de produção de prova pericial está em evidência, porque os dados e números constantes dos documentos apresentados com a inicial podem ser utilizados para prova da alegada ausência ou inexistência de dano ao erário. Mesmo porque alegada ausência ou inexistência de dano ao erário podem ser demonstradas nos autos por memória de cálculos, que os próprios réus têm condições de produzir. Assim, não se tem como necessária e plausível a realização de qualquer prova pericial. A prova do ato de improbidade por dano ao erário, em princípio, não depende de conhecimento técnico ou científico que justifique a realização da prova pericial requerida (artigo 145 do Código de Processo Civil). Assinalo, por fim, que ao juiz cumpre indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do Código de Processo Civil). Ante o todo exposto, INDEFIRO os pedidos de exibição de documentos e de produção de prova pericial formulado pelos réus. Quanto à prova documental nova (superveniente), nada obsta sua produção a qualquer tempo, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ante o evidente prejuízo à parte, conheço dos embargos por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO ao recurso para acrescentar à decisão impugnada o indeferimento da exibição de documentos e de produção de prova pericial, ressalvada a possibilidade de juntada de documentos novos, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil, mantendo-se no mais, a decisão nos parâmetros em que fora publicada. Intimem-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 18/09/2014 10:38:58 - Ciente do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público à folha 1302, que ora admito. Dê-se ciência aos réus. Expeçam-se mandados de intimação e depreque-se a inquirição da testemunha Aparecido Donizeti Galli (CPC, artigo 410, II). Após, aguarde-se a audiência designada à folha 1290. Intime-se.

Despacho - 09/10/2014 11:03:53 - Fls. 1318/1328: ciente dos róis de testemunha apresentados pelos réus. Esclareço que, por ocasião das oitivas, poderão ser dispensadas as que ultrapassarem o número de três por fato. Expeçam-se mandados de intimação e depreque-se a inquirição da testemunha arrolada no item "6" da folha 1320. Ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se a audiência. Intime-se.

Despacho - 13/10/2014 18:12:47 - Ciente do rol de testemunhas apresentado pela corré ABRAMUNDO, a folhas 1337/1339. Esclareço que, por ocasião da audiência, poderão ser dispensadas as que ultrapassarem o número de três por fato. Expeça-se mandados de intimação e depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em São Paulo (f. 1339). Quanto à reiteração do pedido de exibição de coisa em audiência (f. 1338), reporto-me à decisão de folhas 1303/1305. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intime-se.

Despacho - 17/10/2014 18:48:41 - Ciente do expediente juntado à folha 1356. Ciência às partes. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Intime-se.

Acolhimento de Embargos de Declaração - 27/10/2014 15:53:49 - Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA, contra a decisão de folha 1344, na qual a parte requer seja sanada omissão no tocante à exibição de documentos em audiência, conforme ponderações contidas nos embargos. Este é em síntese o conteúdo do recurso. Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos, e DOU PROVIMENTO ao recurso para integrar a decisão e esclarecer que os documentos que a parte pretende exibir em audiência, se imprescindíveis à prova de fato de interesse da recorrente, devem ser digitalizados e juntados nos autos do processo digital, donde poderão ser inspecionados pelas partes e pelo juiz, destinatário da prova. Assinalo, por fim, que ao juiz cumpre indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do Código de Processo Civil); razão pela qual fica INDEFERIDA a exibição desses documentos em audiência. Intimem-se.

Decisão - 13/11/2014 13:24:24 - Fls. 1385, fls. 1387, fls. 1388, fls. 1389 e fls. 1911: Certidões dos oficiais de justiça parcialmente positivas e negativas, aguarde-se a audiência de hoje. Agravo retido de fls 1390/1391: Ciente. Nada há que prover. Intime-se a parte contrária (Ministério Público), para responder ao agravo (CPC, art. 523, §2º). Fls. 1392/1910: Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 398 do C.P.C.) Intime-se

Despacho - 10/02/2015 18:03:50 - Fls.2.031/2.032: Ciente. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas a fls. 1.346 e 1.347, com a vinda, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para a designação de audiência para inquirição da testemunha Lucilene, conforme termo de fls. 1.929. Manifeste-se o requerido João Cury sobre a testemunha Herminio (arrolado a fls. 1.320). Defiro o pedido do douto promotor oficiante a fls. 2.037 item 4, tornando a serventia sem efeito os documentos juntados extemporâneos aos autos à fls. 1.392/1.910 e fls. 1.947/2.022, respectivamente. Intime-se.

Despacho - 04/03/2015 19:07:24 - Quanto ao pedido de substituição da testemunha a fls. 2039/2040 e o pedido de fls. 2042/2043 : Dê-se vista ao Ministério Público, com urgência. Agravo retido de fls 2044/2051. Nada há que prover. Anote-se. Dê-se vista ao M.P. para responder ao agravo (CPC, art.523, § 2º). Fls. 2052/2075 : Anote-se a interposição do agravo de instrumento. No mais, atendeu o agravante a exigência do art. 526, do CPC, no prazo legal. Fls. 2076: Dê-se ciência às partes da data para a ouvida da testemunha designada para o dia 19/05/2015, às 13:45 horas. Fls. 2077/2082: Cumpra-se a r. Decisão. Dê-se ciência às partes, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos abaixo transcritos: "Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ao agravo, para o fim de determinar que a prolação da sentença de mérito na ação de improbidade em referência aguarde a resolução do presente recurso, sem que isso importe em obstar a realização de outros atos processuais que se fizerem necessários"

Decisão - 22/03/2015 13:32:44 - Vistos, Folhas 2039 a 2040. Deve ser deferida a substituição da testemunha, porque a jurisprudência admite que qualquer testemunha seja substituída, desde que se postule a substituição dentro do prazo para arrolá-la. Assim, se a parte apresentou o rol antes do prazo, pode livremente substituir suas testemunhas, desde que o faça antes de escoado o prazo assinalado. No caso a substituição foi postulada antes de iniciado o prazo retroativo de 30 dias anteriores à data da audiência deprecada, designada para 23 de abril de 2015 (folha 2040). Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha indicada em substituição (folhas 1346 e 2039 a 2040). Do mesmo modo, nada obsta a inquirição da testemunha Hermínio Nilso Rodrigues da Silva, já que se trata de testemunha tempestivamente arrolada (folha 1319), não tendo havido desistência de seu depoimento. A testemunha deverá ser inquirida juntamente com a testemunha Lucilene Alves da Silva Costa (folhas 1320 e 1929) em audiência de instrução e julgamento que será designada oportunamente. Intime-se.

Despacho - 05/05/2015 00:43:11 - Vistos, 1- Fls.2108: Ciente da comprovação da distribuição da carta precatória expedida às fls.2103 junto ao juízo deprecado. 2- Fls.2113/2146: Ciente da redistribuição, em caráter itinerante, da carta precatória emitida às fls.1346, com a finalidade de inquirição das testemunhas Vera Maria e Sirlene da Glória, à Comarca de Osasco/SP. Ciência às partes. 3- Por ora, aguarde-se o cumprimento e devolução das respectivas deprecatas. Intime-se.

Despacho - 11/06/2015 16:58:55 - 1- Fls.2153/2158: Ciente. Digam os requeridos. Após, o MP. 2- No mais, reporto-me ao despacho de fls.2147 e ato ordinatório de fls.2152. Intime-se.

Decisão - 17/08/2015 18:38:49 - 1- Cota ministerial de fls.2173, item 2: Acolho. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sérgio C. Brasil, arrolada pelo réu, conforme requerido às fls.2168.

2- Ciente do teor do ofício juntado às fls.2175: Ciência ao MP e aos requeridos.

3- No mais, reporto-me ao despacho de fls.2147, item 3.

Intime-se.

Despacho - 08/09/2015 09:13:50 - 1- Cota retro: Diante da ausência do douto promotor, expeça-se nova carta precatória como requerido às fls.2181.

2- No mais, reporto-me ao item 3 do despacho de fls.2147.

Intime-se.

Despacho - 21/11/2015 14:39:41 - Ciente das petições e documentos de folhas 2238 e 2239/2242. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

Int.

Despacho - 14/07/2016 18:35:17 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Outubro de 2016, às 15:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas mencionadas na cota ministerial de fls. 2286. Quanto a parte requerida, fica(m) incumbido(s) o(s) i. Advogado(s) do comparecimento de seus constituintes, independentemente de intimação deste Juízo.

Decisão - 03/12/2016 21:32:45 - Vistos, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

15/02/2017, às 15h30min. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se mandado de intimação à testemunha Luiz Augusto Felipe, ficando desde já, caso necessário, determinada a sua condução coercitiva. Quanto aos requeridos, ficam o(s) i. Advogado(a)(s) incumbido(s) do comparecimento de seu(s) constituído(s), independente de intimação desde Juízo. Intime-se.

Decisão - 22/05/2017 21:35:00 - Fls. 2373/2375: Ciente. Atenda-se com urgência. No mais, aguardo a manifestação do Ministério Público, em alegações finais, conforme fl. 2319. Intime-se.

Improcedência - 25/09/2017 11:55:01 - Diante do todo exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação civil pública, havendo resolução do mérito na fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários advocatícios, porque incabíveis tais verbas, vide nesse sentido REsp [REDACTED] 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 31.08.94, DJU 19.09.94, p. 24.652. Publique-se e Intimem-se.

Apelação/Razões Juntada - 11/12/2017 15:16:33 - Nº Protocolo: WBTU.17.70088751-9

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 11/12/2017 15:10

Decisão - 18/12/2017 17:24:53 - Fls. 2.433/2.470: Intime-se os requeridos, ora apelados, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do NCPC. Após, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se.

Contrarrazões Juntada - 22/02/2018 16:37:56 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 22/02/2018 15:52

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 21/05/2026 11:06:00 - Data do julgamento: 29/04/2019

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

Situação do provimento: Provimento em Parte

Relatora: Heloísa Minessi

Outras Decisões - 22/06/2026 15:54:06 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Não há custas a serem recolhidas. Vista ao Ministério Público. Arquivem-se. Intime-se.

Outras Decisões - 07/07/2026 16:25:21 - Fls. 4474/4475 : Ciente. Expeça-se certidão do objeto e pé, conforme requerido, pela parte (ré). Após a expedição a serventia deverá, encaminhar a certidão via e-mail. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Botucatu, 08 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)